



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720316/2017-06
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.757 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2019
Assunto Solicitação de diligências
Recorrentes OCEANGEOTECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos em face do Acórdão nº 09-64.375 - 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, proferido em 28 de agosto de 2017, mediante o qual foi julgada procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra autuação lavrada contra si para a constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, e IRRF sobre Pagamentos sem Causa ou a Beneficiários não identificados. O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2012 PRESTAÇÃO SERVIÇOS PJ. IRRF PAGAMENTO SEM CAUSA.

A despesa de prestação de serviços para ser dedutível tem que ser comprovada a efetividade na prestação destes serviços de uma pessoa jurídica para outra.

É cabível a tributação do IRRF para pagamento efetuado sem causa comprovada.

Não há previsão legal para abater do valor do IRRF sobre pagamento sem causa os valores retidos de IR à alíquota de 1,5%.

SERVIÇO DE MONITORAMENTO DA BIOTA MARINHA.

O serviço de monitoramento da Biota Marinha é exigência do Ministério do Meio Ambiente em contratos cujo objeto é a aquisição de dados sísmicos e tem que ser desenvolvido por especialista no assunto.

DESPESAS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS Despesas com despachos aduaneiros devem ser comprovadas através de notas fiscais dos serviços emitidos pelo despachante aduaneiro e descrição dos serviços efetivamente desenvolvidos.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. DEDUÇÃO ESTIMATIVA ANTERIOR.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

Na sistemática de apuração através de Balancetes de Redução e Suspensão é necessário a dedução, no cálculo da estimativa mensal, do valor das estimativas devidas em meses anteriores.

INSUMOS. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE Considera-se insumo tudo aquilo que compõe o produto ou é consumido no seu processo de produção ou fabricação. No que concerne ao serviço, considera-se insumo todo aquele que for aplicado ou consumido na produção e fabricação do produto, configurando elemento necessário ou relevante da atividade da qual decorre a receita ou faturamento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE CLIMATIZAÇÃO.

Podem gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins as despesas com locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, independentemente de serem utilizados diretamente no seu processo produtivo.

MÚTUOS. DESPESAS DE JUROS. LIMITE ACEITÁVEL. O limite aceitável das despesas de juros é a despesa usual necessária a manutenção da fonte produtiva. Os valores dos juros em empréstimos concedidos devem ser suficientes aos pagamentos dos juros em empréstimos obtidos.

DIFERENÇA DE ESTIMATIVA. LANÇAMENTO. NÃO CABIMENTO Não é cabível lançamento da diferença dos valores apurados de estimativa mensalmente, a diferença apurada serve de base de cálculo tão somente para lançamento da multa isolada do valor do tributo não recolhido.

O colegiado recorrido acordou em, *verbis*:

(...) julgar procedente em parte a impugnação, cancelando os seguintes valores: IRRF - R\$3.575.741,58 Multa Isolada de IRPJ - R\$720.265,31, Multa Isolada de CSLL - R\$319.778,79, Cofins - R\$228.732,60; Pis - R\$47.689,92. IRPJ R\$1.529.989,23; CSLL R\$793.611,73. Ficam mantidos, conforme demonstrativos inclusos no voto:

- reduções de prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL) para R\$1.063.024,03 - registros realizados no e-SAPLI;
- multa isolada de IRPJ (AI IRPJ), no importe de R\$ 44.729,31;
- multa isolada de CSLL (AI CSLL), no valor de R\$ 77.027,08;
- lançamento de IRRF no valor de R\$ 3.029.491,39;
- lançamento de PIS no valor de R\$ 164.951,39;
- lançamento de Cofins no valor de R\$ 744.979,10

São as seguintes as infrações apuradas:

- IRPJ/CSLL, referente a:

a) Glosa de Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Despesas Não Necessárias; b) Custo dos Bens Vendidos e/ou Serviços Prestados – Custos Não Comprovados; c) Despesas Financeira e/ou Variações Monetárias Passiva – Despesas Financeiras Não Dedutíveis; d) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Insuficiência de

Recolhimento; e) Multa ou Juros Isolados – Falta de Recolhimento do IRPJ Sobre Base de Cálculo Estimada.

- IRRF, referente a:

a) Imposto de Renda na Fonte – IRRF Sobre Pagamentos a Beneficiários não Identificados/Pagamentos sem Causa - PIS/COFINS, referente a:

a) Insuficiência de Recolhimento do PIS e da COFINS

O total do crédito tributário lançado alcançou R\$ 23.595.252,85.

O acórdão recorrido registra que não houve instauração do litígio relativamente a algumas infrações apuradas, *verbis*:

Não houve instauração de litígio sobre as glosas referentes às despesas operacionais, gastos com SR.COSME FRANCISCO PERUZZOLO, SR. EDUARDO LOPES FARIA e EMPRESA GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S/A, assim como sobre o lançamento de IOF - Imposto Operações Financeiras lançados.

Tendo em vista a exoneração parcial do crédito lançado, a 2ª Turma da DRJ/JFA recorreu de ofício a este CARF, nos termos da Portaria MF nº 63/2017.

Cientificada do acórdão recorrido em 11/10/2017 (AR - fls. 4285), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 4299/4361), em 10/11/2017 (Termo de Solicitação de Juntada - fls; 4296), na qual sustenta, em síntese:

a) que a autoridade fiscal apresenta um rol de empresas que, em sua análise, entende que estaria constituída uma “engrenagem” cujo objetivo final era a redução do pagamento dos tributos, a saber: a) **Oceangeo** Tecnologia de Exploração de Reservatórios do Brasil S/A; b) **Georadar** Levantamentos Geofísicos S/A; c) **Geodata** Serviços Offshore S/A; d) **Geonavegação** S/A; e) **CEMAF** Participações e Administração de Bens Ltda; f) **MVASCON** Consultoria e Projetos Ltda – EPP; g) **MAGNACONSULT** Consultoria e Participações Ltda – ME.

a.1) que refuta com veemência a afirmação fiscal, contida no TVF, quanto à execução dos serviços contratados junto a empresas ligadas, objeto da glosa, no sentido de que: *"Esse comportamento fica patente pela execução de serviços prestados com exclusividade na pessoa de seus sócios, pelas empresas contratadas, e que por sua vez são sócios, ou exercem funções de diretoria ou presidência das contratantes, dando assim a aparência de serviços técnicos desenvolvidos/prestados por uma empresa especializada, quando na realidade foram desenvolvidos por eles próprios ou não, servindo-se apenas da emissão de notas fiscais, com registro em custos/despesas, e por sua vez provocando redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL"*.

a.2) que algumas das empresas citadas efetivamente pertenciam a um mesmo grupo econômico (outras não), o que não significa que os serviços não foram prestados e que serviram apenas para emissão de notas fiscais para redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL.

a.3) A criação de um grupo econômico não tem nenhuma irregularidade e que neste caso, o grupo econômico existia para que houvesse separação de atividades e que é comum na atividade empresarial a divisão de negócios, seja dentro da mesma estrutura jurídica, seja criando outras estruturas jurídicas (diversos CNPJ's), como é o caso dos autos;

a.4) que os serviços prestados pelas contratadas gerava custo/despesa para a recorrente, mas gerava Receita Tributável na prestadora de serviços;

a.5) que a autoridade fiscal entendeu que todos os serviços prestados por essas empresas à fiscalizada não ocorreram, servindo as mesmas apenas para emissão de notas com registro em custos/despesas, provocando redução do lucro e concluiu isso apenas pelo fato das empresas possuírem alguma relação, seja através de sócios em comum, ou através de atividades desenvolvidas por mais de uma pessoa em mais de uma empresa;

a.6) que, "se essas empresas foram utilizadas apenas para os fins expostos acima, por qual motivo não houve a qualificação da multa?" e que "a afirmação do auditor é grave e deveria ser provada."

a.7) que, a empresa GeoRXT era a controladora direta da Oceangeo Brasil e que, não há dúvidas de que nas empresas **Oceangeo, Georadar, Geodata e Geonavegação faziam parte de um mesmo grupo econômico**; e que, quanto à empresa **CEMAF (apenas seu sócio, também participava do grupo Georadar)**; e que as empresas **MVASCON e MAGNACONSULT não fazem parte deste grupo econômico**.

b) quanto à glosa de custos referente gastos com a empresa CEMAF:

b.1) que, intimada a apresentar esclarecimentos sobre os serviços prestados pela CEMAF, que totalizaram R\$ 4.273.214,55, apresentou as notas fiscais dos serviços prestados, o contrato firmado com o prestador dos serviços, comprovantes de pagamento, e esclareceu que a classificação contábil utilizada não era a mais adequada, tendo em vista tratar-se de representação comercial, e que o serviço não foi prestado com pessoalidade e sim pela estrutura jurídica da empresa contratada;

b.2) que a autoridade fiscal constatou, através do LALUR da empresa fiscalizada a Adição do valor de R\$ 2.504.433,85, a título de Comissão sobre a Receita Cemaf - Contrato Holanda (empresa GEORXT BV) e que - todos os pagamentos devidos a CEMAF, sejam com a empresa OCEANGEO, quer seja com a empresa GEORXT BV - HOLANDA, foram efetuados pela empresa fiscalizada - OCEANGEO;

b.3) que, "se, como afirmou o auditor, as empresas serviram apenas para emissão de notas com o intuito de reduzir o lucro tributável, por qual motivo a empresa adicionaria o valor de R\$ 2.504.433,85?";

b.4) que foram apresentados os Boletins de Medição elaborados pela CEMAF e entregues a Oceangeo e ora reapresentados na impugnação;

b.5) que a contratação das empresas Magnabosco e Mvascon pela empresa CEMAF, objeto de observação pela fiscalização no TVF, não tem qualquer relação com o procedimento de fiscalização;

b.6) que a ligação do sócio da CEMAF, Sr. Celso Carvalho Magalhães com a empresa GEORADAR, da qual era diretor, não faz qualquer sentido e não é prova de que o serviço não foi prestado;

b.7) que a autoridade fiscal concluiu que os serviços não foram prestados simplesmente porque existe algum tipo de relação entre as empresas listadas;

b.8) que tanto a recorrente como a contratada (CEMAF) apresentaram todos os elementos solicitados pela fiscalização e que não sabe quais documentos adicionais mais seriam necessários;

b.9) que não faz sentido a conclusão da DRJ de que "*a autuada efetou pagamentos por serviços duplicados, visto que não há comprovação de nenhuma das empresas envolvidas, contratada e terceirizadas, dos serviços prestados. Assim, pode-se concluir, que as empresas, incluindo a CEMAF, desenvolveram ao longo do tempo serviços de mesma natureza, como bem disse a autoridade autuante*";

b.10) que os serviços realizados pela CEMAF, foram exaustivamente explicados, e compreendiam:

- Manter para a OceanGeo Brasil informações completas e adequadas de projetos relevantes e possíveis contratos.

- Manter informações e acompanhar a elaboração, conforme a demanda, de todas as licenças, aprovações, qualificações ou quaisquer outras formalidades ou aprovações de qualquer natureza que poderiam ser objeto de exigência para a participação da companhia em licitações, fechamentos e operações dos contratos.

- Acompanhar com diligência e prontidão sempre que requerido e com outros representantes e/ou contratados, que a OceanGeo Brasil necessitasse indicar para os serviços necessários para manter a empresa regular, apta e pronta para participar das licitações e contratações.

- Informar e prestar assistência na elaboração de propostas, licitações para projetos futuros, bem como prestar assistência e acompanhar negociações até a assinatura do contrato.

- Além disso, após a contratação, a CEMAF se obrigava a acompanhar todas as condições e restrições do contrato.

b.11) que não entende a afirmação da autoridade julgadora de que os serviços desenvolvidos pela OceanGeo e pela CEMAF são de mesma natureza, pois os serviços contratados pela Petrobrás à OceanGeo estão minuciosamente detalhados no contrato celebrado, enquanto que os serviços da CEMAF para a Oceangeo também estão definidos em contrato celebrado entre essas partes.

b.12) que a empresa não utilizou a emissão das notas fiscais emitidas para redução dos tributos; do total de notas emitidas pela CEMAF, no valor de R\$ 4.273.256,66, apenas R\$ 1.768.822,81 foram deduzidos da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a diferença de R\$ 2.504.433,85 foi adicionada, por se referir a despesa efetiva da GEORXT BV;

b.13) No intuito de complementar as informações, anexou ao Recurso Voluntário Ata da Reunião do Conselho Fiscal da GEORXT BV, original e traduzida, em que consta, expressamente que o Conselho de Administração propõe ao Conselho Fiscal que o contrato existente entre a RXT RIO (atual Oceangeo) e CEMAF deve ser rescindido após a prorrogação do novo contrato com a Petrobrás;

b.14) que este documento demonstra, mais uma vez, a validade do contrato celebrado com a CEMAF, corroborando os serviços prestados, apenas rescindindo para o futuro, quando não mais seriam necessários os serviços executados por aquela empresa;

b.15) que apresenta, também, em anexo ao recurso, diversos comprovantes de mensagens eletrônicas realizadas no período de 2009 a 2012, demonstrando todo o fluxo de comunicações existentes, para corroborar a prestação de serviços ao longo dos anos;

b.16) que quanto a exigência de IRRF, o beneficiário está devidamente identificado (CEMAF) e a causa devidamente comprovada, estabelecida em contrato celebrado entre as partes que estabelece o direito da contratada à uma taxa de 5,5% da Receita auferida nos contratos com a Petrobrás, devidas a partir do pagamento realizado pela Petrobrás;

b.17) que não houve questionamento quanto a validade jurídica do contrato assinado entre a OceanGeo e CEMAF e que a fiscalização apenas questionou a comprovação da efetividade do serviço;

b.18) que o tipo de serviço contratado era a Representação Comercial a ser exercida pela CEMAF, em particular na prospecção de novos clientes; que o serviço prosperou, pois a Petrobrás assinou contrato com a OceanGeo, ou seja, o objeto do contrato foi cumprido e, conseqüentemente, a causa do pagamento materializada;

b.19) que apesar da autoridade julgadora em seu voto afirmar que não há descrição das atividades a serem exercidas pela CEMAF, o objeto do contrato é muito claro, ou seja, *“nomeação da CEMAF, exclusivamente, para atuar como sua representante comercial na intermediação de dois novos*

contratos a serem firmados com a Petróleo Brasileiro S/A (ou suas afiliadas) (Petrobras), para fins de prestação de serviços de aquisição de dados sísmicos 3D, por cabo de fundo (OBC) na Bacia de Campos, bem como para um contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações sísmicas adequadas para levantamento de dados de geofísica na Bacia de Campos (os novos Contratos Petrobras)”, conforme contrato às folhas 1.704 a 1.709;

c) quanto à glosa de custos referente gastos com a empresa GEODATA:

c.1) que o tipo de contratação realizado pela Petrobrás com fornecedores, de atividades eminentemente técnicas especializadas, demandam um processo longo de negociações e de alto custo, seja para a contratante (Petrobras), seja para os contratados e que os fornecedores, dependendo de sua capacidade financeira, podem ter toda sua estrutura preparada para a realização dos serviços, ou pode ter parte dessa estrutura terceirizada;

c.2) o órgão regulador determina um monitoramento da biota marinha, para fins de prevenir danos ambientais - (objeto do contrato da empresa Geodata) e que, pelas particularidades desse serviço e altos custos envolvidos, as tratativas para contratação também demandam tempo, iniciando-se, por isto, a contratação antes do efetivo início dos serviços;

c.3) que a DRJ reconheceu a efetiva prestação dos serviços, porém, tendo em vista que o contrato com a Petrobras foi firmado em 02/2012 e que os navios para início das atividades só deram entrada efetiva no país em 06/03/2012, após seu desembarço aduaneiro, seria impossível, no entender da decisão recorrida, a execução do objeto do contrato entre a Geodata e a autuada antes desta data.

c.4) que, assim, os valores relativos as competências janeiro e fevereiro, pagamentos em fevereiro e março, foram considerados indedutíveis, enquanto que os demais períodos foram aceitos pela autoridade julgadora, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços;

c.5) que, com relação aos períodos mantidos (janeiro e fevereiro), é importante frisar que, conforme contrato assinado entre a Oceangeo e a Geodata, parte do preço contratado diz respeito aos custos de mobilização, devidos quando da assinatura do contrato, mas esta parcela também foi considerada indedutível pela DRJ;

c.6) que o contrato assinado previa uma verba de mobilização de R\$ 250.000,00 e que tal verba é o custo inicial para que os serviços possam ser devidamente prestados, e, naturalmente, se é de mobilização, é a fase anterior ao do efetivo serviço; e estava devidamente contratado,

c.7) que não há que se falar em reembolso ou indenização por parte da Oceangeo para a Geodata. Os valores fazem parte do custo do contrato e estavam devidamente negociados (precificados);

c.8) que na eventualidade de se entender de forma diferente, de que a despesa ainda não estava incorrida naquele momento, o que se poderia

questionar é que os valores pagos até então deveriam ter sido ativados (como despesa antecipada) para posterior alocação ao resultado quando do início da prestação de serviços por parte da Oceangeo;

c.9) que, entende que esse não é o melhor modelo contábil, uma vez que a contratada Georadar já incorreu em custos iniciais contratuais e os colocou a disposição da contratante (Oceangeo); e que, de qualquer forma, mesmo que tivessem sido ativados, seriam apropriados ao resultado do mesmo exercício fiscal (2012);

c.10) que, portanto, esses gastos referentes a janeiro e fevereiro, também devem ser aceitos por este órgão de julgamento, uma vez que fazem parte do serviço contratado e devidamente comprovada a sua efetividade;

c.11) que, quanto ao IRRF, tanto o beneficiário quanto a causa estão comprovadas, conforme o contrato;

c.12) que ainda que se entendesse que o serviço não estaria comprovado não seria motivo para a tributação do IRRF, não sendo este o espírito da norma, que teria que ser alterada para determinar que toda despesa considerada indedutível sofresse como consequência a tributação do IRRFFonte;

d) quanto à glosa de custos referente gastos com a empresa GEONAVEGAÇÃO:

d.1) que a fiscalização glosou despesas realizadas por falta de comprovação da efetividade dos serviços e que o pagamento realizado no mês de janeiro de 2012, só poderia tratar-se de reembolso de despesas realizadas antes do navio ser liberado pela aduana brasileira (admissão temporária) que só ocorreu em 06/03/2012;

d.2) que neste caso aplicam-se os mesmos argumentos trazidos quanto à contratação da empresa Geodata, ou seja, um contrato dessa magnitude envolve custos elevados e programação rígida dos trabalhos, para que os serviços possam ser prestados a contratante dentro do prazo estipulado contratualmente;

d.3) que para que isso ocorra, gastos iniciais são incorridos e a contratada precifica seus serviços considerando todos os seus gastos; sendo seu preço aceito pela contratante (Oceangeo), não há que se falar em reembolso ou indenização, é apenas parte do preço;

d.4) que, o que se pode questionar é se o valor pago antes deveria ter sido lançado momentaneamente como despesa antecipada para depois registro como despesa, mas, considerando que os valores estariam dentro do mesmo exercício fiscal, não houve nenhum prejuízo ao fisco;

d.5) que a DRJ entendeu que os serviços não foram comprovados por relatórios emitidos pela empresa contratada à contratante para fins de cobrança;

d.6) que, embora tenha entendido que os serviços estavam devidamente comprovados com a documentação apresentada e, considerando a decisão recorrida, trouxe aos autos, junto ao recurso, alguns Boletins de Medição em que são prestados contas sobre os serviços realizados e os valores devidos e que foram elaborados de acordo com o que previa o contrato e as notas fiscais emitidas coincidem com essas medições;

d.7) que, devido ao longo tempo transcorrido, nem todos os boletins de medição foram localizados, mas pela própria elaboração daqueles que estão sendo apresentados, é possível a esse órgão recursal criar a convicção de que as despesas incorridas e pagas têm total relação com o previsto no contrato celebrado com a Geonavegação;

d.8) que quanto a exigência do IRRF, estando devidamente identificado o beneficiário e comprovada a causa, a autuação não pode prosperar;

e) quanto à glosa de despesas referente gastos com importação e exportação de bens/produtos:

e.1) que foi objeto de lançamento por parte da fiscalização foi o total das despesas com importação e exportação de bens, contratados com a empresa MSLogística Aduaneira Ltda;

e.2) que a fundamentação utilizada pelo auditor e o encadeamento lógico por ele utilizado e demonstram total incoerência, pois:

a) Não existe dívidas de que, não havendo cobertura cambial, não há que se falar em pagamento, e consequentemente em dedutibilidade da despesa vinculada a esse pagamento. Portanto, esta conclusão está correta;

b) Porém, ocorre que os valores lançados como despesa pela empresa, em nada tem relação como o pagamento dos bens que foram importados, via admissão temporária;

c) Os pagamentos que foram realizados se referem as demais despesas/encargos necessárias a operacionalização das importações, que não tem relação com o custo de aquisição dos bens;

e.3) que, "como exemplo ao item “c” acima, na resposta ao Termo de Intimação 002 entregue a fiscalização, apresentamos os arquivos MS LOGISTICA 73 – DI 1203948931 e MS LOGISTICA 73 (que reapresentamos nesta Impugnação) (todos os documentos apresentados na resposta referentes a essa despesa estão acostados as folhas 287 a 940). Analisando esses arquivos, verifica-se que o valor dos bens importados (por admissão temporária) totalizam R\$ 37.707.852,55. Esse valor não foi pago, nem reconhecido como despesa. O valor pago pelos serviços a MS Logística Aduaneira Ltda foi de R\$ 173.761,69, conforme própria tabela incluída no TVF pelo auditor".

e.4) que, não faz o menor sentido a glosa “haja vista que os custos pela sua aquisição com os fornecedores já foram quitados pela empresa ligada no exterior”.

f) quanto à glosa de despesas referente gastos COM A EMPRESA MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP;

f.1) que a autoridade fiscal incluiu, equivocadamente, no seu TVF, a empresa MVASCON como participante do mesmo grupo econômico da recorrente, tendo como motivação para suas conclusões, o fato de ter localizado, através da CEMAF, gastos dessa empresa com a MVASCON, que o domicílio fiscal é o mesmo de Roberta de Lima Vasconcellos, sendo esta diretora financeira atual da Oceangeo, estranhando ainda, que sua qualificação profissional é a de ARQUITETA;

f.2) que, de forma alguma a MVASCON pertence ou pertenceu ao Grupo Econômico Georadar, e que Roberta Vasconcellos prestava serviços a Oceangeo através de sua empresa Mvascon, e como pode ser observado pela DIPJ 2013, ano-calendário 2012, prestava serviços para diversas outras empresas;

f.3) que a comprovação de que a Sra. Roberta Vasconcelos participava como representante da empresa nas reuniões com a Petrobrás, questionada pela fiscalização no TVF, consta às folhas 1739 a 1773, Ata de reunião entre a Petrobrás e as empresas RXT (atual Ocenangeo)/GEORXT, que já havia sido apresentada onde consta a assinatura da Roberta Vasconcellos como testemunha;

f.4) que o Grupo Georadar era composto de diversas empresas e entre elas não fazia parte a CEMAF (que tinha como sócio um dos sócios do grupo econômico, mas que não pertencia juridicamente ao mesmo grupo, haja vista que esse grupo possui diversos outros sócios que não fazem parte CEMAF) e nem fazia parte a MVASCON;

f.5) que trouxe ao autos, em anexo ao recurso, os seguintes documentos, *verbis*:

Anexamos a ATA DE REUNIÃO PETROBRÁS 06/01/2012, onde consta a assinatura da senhora ROBERTA VASCONCELLOS. O mesmo acontece à folha 2090.

Apresentamos, também, cópias de mensagens eletrônicas (e-mails), em que a Senhora Roberta Vasconcellos é a signatária (endereço eletrônico roberta@georadar.com.br), cujo objeto era a Proposta GEORXT # Documentos Postados Petronect.

Anexamos, também arquivos elaborados pela Petrobrás (Relatório da Sala de Colaboração – Petronect, Ata de Reunião, Planilha de Preços Unitários) em que todos são assinados pela Senhora Roberta Vasconcellos, sócia da empresa MVASCON Consultoria e Projetos Ltda – EPP, comprovando a efetiva prestação dos serviços questionadas neste Auto de Infração e mantido pelo órgão julgador sob

a alegação de não ter sido apresentado documentos que alterassem a conclusão da autoridade julgadora.

f.6) que, quanto ao IRRF, mais uma vez, o beneficiário está identificado e os serviços efetivamente comprovados;

f.7) que, *ad argumentandum*, ainda que os serviços não estivessem comprovados não seria causa para a tributação pelo IRRF, pois o simples fato da despesa ser considerada indedutível não é base para a tributação do IRRF;

g) que, quanto ao cálculo do IRPJ devido por estimativa, apurado em face das glosas, com exceção das glosas não discutidas pela recorrente, ficou comprovado que todas as despesas foram incorridas e são dedutíveis e, conseqüentemente, não há que se falar em Imposto Devido por Estimativa, uma vez que, mesmo com os ajustes desses três itens, a empresa continua apurando prejuízo fiscal no período;

g.1) que a autoridade fiscal incorreu em alguns erros na apuração da multa isolada, verbis:

a) Quando recalculou o Lucro Real (chamado por ele de Lucro Real Ajustado), deixou de proceder a compensação de 30% do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores.

b) Apesar da autoridade julgadora ter afirmado que fica subentendido, pela tabela apresentada pela autoridade fiscal, que, por se referir a Lucro Real Ajustado (por ser lucro ser seria após a compensação de prejuízos), uma simples conta matemática demonstra que essa compensação não foi realizada. Apenas como exemplo, analisemos o mês de Abril de 2012, em que o Lucro real Declarado foi de -R\$ 1.511.451,79 e as despesas glosadas de R\$ 2.509.196,40 (valores acumulados até abril). Esse resultado negativo com a glosa da despesa totaliza R\$ 997.744,61, exatamente o valor informado pelo auditor fiscal. Ou seja, não foi feita qualquer compensação.

c) Quando do cálculo da estimativa de cada mês, deixou de considerar o IR Estimado do mês anterior, fazendo com que a multa fosse calculada sobre a mesma base mais de uma vez. Neste sentido, vejamos o que dispõe o Manual de Ajuda da DIPJ 2013, ano-calendário 2012 (reproduzimos, as principais partes, excluindo os exemplos e os itens não aplicáveis ao caso concreto, a ajuda de preenchimento da Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa):

[...]g.2) que, portanto, ao se calcular o Imposto Devido por Estimativa a Recolher (Linha 13), deve-se deduzir, antes, o Imposto Devido Por Estimativa de Meses Anteriores (Linha 11/07) e o Imposto de Renda Retido na Fonte, não aproveitado, ainda, em meses anteriores (Linha 11/08).

g.3) que a autoridade fiscal não deduziu o Imposto Devido por Estimativa de Meses Anteriores, e sequer o Imposto de Renda Retido na Fonte, não aproveitado;

g.4) que na planilha elaborada pelo auditor, nos meses de setembro, outubro e novembro, parcela do IRRF não foi aproveitada, porque o IR Estimado foi menor do que o IRRF e essa diferença pode e deve ser utilizada nos meses subsequentes;

g.5) que conforme cálculos que demonstra em tabelas, refazendo a tabela elaborada pelo auditor, compensando 30% a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, deduzindo o Imposto Devido por Estimativa de Meses Anteriores e deduzindo o Imposto de Renda Retido na Fonte não aproveitado nos outros meses, e ainda, considerando as despesas já acatadas pela DRJ, ainda que não fosse acatada nenhuma outra despesas por este órgão, a multa isolada a ser cobrada seria de R\$ 29.559,24 referente ao período de apuração maio de 2012;

g.6) que, quanto à multa isolada pelo não recolhimento de estimativas da CSLL, usando os mesmos critérios do IRPJ, ainda que não fosse acatada nenhuma outra despesas por este órgão, a multa isolada a ser cobrada seria de R\$ 5.657,99 referente ao período de apuração de abril e de R\$ 36.156,60, referente ao mês de maio de 2012;

h) que, com relação a glosa do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS no Regime Não-Cumulativo, aplicação das normas previstas em lei depende da atividade exercida pela empresa;

h.1) que, com relação à glosa dos créditos relativos aos custos incorrido contra as empresas do mesmo grupo econômico (Geonavegação e Geodata), reitera os argumentos relativos ao IRPJ, no sentido de que "*as empresas faziam parte do Grupo Econômico, prestaram os serviços para os quais foram contratadas e, conforme contrato assinado, conclui-se, claramente, que são despesas essenciais a prestação de serviços da contratante, sem os quais os serviços não poderiam/seriam realizados*";

h.2) que, com relação às demais glosas de insumos, pelo entendimento fiscal de que os mesmos não seriam insumos diretos para a prestação de serviços da sua atividade, reitera suas explicações dadas à fiscalização durante o procedimento fiscal e aponta que a autoridade fiscal apenas elenca uma quantidade enorme de notas, que em seu entendimento não são passíveis de creditamento, sem explicar os motivos da glosa, recorrendo de forma genérica dos conceitos de insumo e creditamento;

h.3) que bastaria à autoridade fiscal "analisar, com detalhes, todas as obrigações constantes do contrato assinado com a Petrobras para entender que todos esses gastos são inerentes a prestação dos serviços. Sem eles o serviço não pode ser prestado. Vide, apenas como exemplo, cópia do Anexo V e adendos do Contrato Petrobrás nº 2010.0073574.12.2, as folhas 2012 a 2058 do processo administrativo. Constam ali, obrigações, entre outras, de obrigatoriedade quanto ao uso Equipamentos de Proteção individual e Coletiva (uniformes específicos), Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente, PCMSO, etc. O rol de obrigações da contratada é extenso e constam dos contratos assinados";

h.4) que a autoridade julgadora de primeiro grau, embora tenha acatado alguns créditos, cometeu alguns equívocos, apontando, *verbis*:

Primeiro, como citado em seu voto, os valores constantes da planilha foram obtidos por amostragem. Essa técnica poderia ter sido realizada se as glosas tivessem sido mantidas. Porém, como as glosas foram consideradas improcedentes, todas as notas relacionadas a mesma matéria deveriam ter sido consideradas. [...]

Não existe motivo algum para terem sido acatadas algumas notas fiscais e outras, referentes a mesma matéria, porém, de períodos diferentes, não. Acreditamos que tenha sido apenas um equívoco de transcrição em função do grande número de documentos.

Também deixaram de ser consideradas as notas fiscais da empresa Geodata em que a autoridade julgadora já comprovou que houve a efetiva prestação de serviços e de que eram insumos ao serviço prestado pela Recorrente. Os valores foram de R\$ 250.000,00 de abril a dezembro de 2012.

i) que, com relação às glosas de despesas financeiras, o auditor fiscal não levou em conta os valores contabilizados a título de Variações Cambiais Ativas, ignorando a resposta apresentada no curso da fiscalização, simplesmente glosou o que ele entendeu ser um valor superior ao aceitável;

i.1) que reapresenta questionamentos trazidos na impugnação, não enfrentados pela autoridade julgadora: "Afinal, as variações cambiais ativas são receitas financeiras ou não, como previsto na norma legal acima descrita? O que é limite aceitável de despesas de juros? Qual a matriz legal que o define?"

Ao final requer, *verbis*:

Por todo exposto, é a presente para requerer:

a) Que a decisão de primeira instância que reduziu o valor do IRRF, do PIS e da COFINS e a improcedência da glosa das despesas com a Geodata seja mantida, não sendo aceito o Recurso de Ofício;

b) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as glosas de custos e despesas determinadas pelo r. auditorfiscal para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referentes ao ano calendário de 2012;

ii) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsiderados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte;

iii) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as Multas Isoladas por Falta de Pagamento das Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL iv) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as glosas de créditos de PIS/COFINS determinadas pelo r. auditor-fiscal para fins de determinação das bases de cálculo desses tributos, referentes ao ano calendário de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

A recorrente discute em seu recurso apenas as matérias fáticas em face das exigências constituídas nos autos de infração lavrados.

Como relatado, as glosas de custos e despesas efetuadas pela fiscalização tem como pressuposto, na sua maioria, a existência de vínculo, dentro de um mesmo grupo econômico, entre a empresa contratante Oceangeo, ora recorrente, e as empresas contratadas, além de ter sido considerada não comprovada a efetiva prestação de serviços pelas empresas contratadas.

Os custos e despesas examinados se referem à prestação de serviços contratados pela empresa OceanGeo junto à Petrobrás de levantamentos em atividades sísmicas, e também qualificada como responsável pela entrada no país (admissão temporária) dos bens e produtos pertencentes a outra empresa do grupo, GEORXT BV, inclusive sua mão de obra estrangeira, e manutenção dos equipamentos, e com isso autorizada a proceder sua importação e no final a sua exportação.

De outra parte, a empresa GEORXT BV, situada no exterior e pertencente ao mesmo grupo econômico (Georadar) assinou contrato, na mesma data, com a Petrobrás tendo como objeto o afretamento das embarcações Sanco Star, para fins de atividades sísmicas e Ocean Europe como embarcação de apoio às atividades sísmicas.

A par das glosas de custos e despesas efetuadas que impactaram diretamente nos lançamentos IRPJ, CSLL, IRRF, além do PIS e da Cofins, a fiscalização examinou os créditos de PIS e da Cofins aproveitados pela empresa Oceangeo, ora recorrente, sobre a aquisição de insumos e contratações de serviços por ela realizados e efetuou a glosa de grande parte destes créditos.

A apuração da autoridade fiscal, em face dos elementos fornecidos pela contribuinte (planilha e notas fiscais), tomou por base as orientações contidas na Solução de Divergência nº 7 - Cosit, de 23 de Agosto de 2016, que por sua vez, adota os conceitos de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, extraídos das IN's.SRF. nº 358/2003 e 404/2004.

Depois de transcrever excertos da referida Solução de Divergência, a autoridade fiscal passa a análise dos elementos fornecidos pela empresa e a descrever os critérios adotados para as glosas, *verbis*:

[...]

Feitas essas observações, passaremos a análise dos créditos da Cofins e do Pis da não-cumulatividade, onde para fins de identificação criamos dois grupos, ou seja, o primeiro grupo será formado pelos valores em função das glosas de custos/despesas efetuadas, e o segundo grupo denominado de glosa dos insumos será em função da interpretação da legislação correlata que permite ou não o creditamento de insumos, mas que, em ambos os casos os valores a serem alterados fazem referencia as planilhas apresentadas pela empresa fiscalizada em atendimento ao termo de intimação fiscal nº 0003 para apuração dos créditos a descontar.

1) primeiro grupo – glosas de custos/despesas efetuadas.

Decorrente das glosas de custos e despesas efetuadas no decorrer da fiscalização e elencadas nos itens anteriores, que por consequência provocarão alterações nos valores constantes dos demonstrativos de créditos da não cumulatividade das contribuições do Pis e da Cofins apresentados pela empresa fiscalizada, onde apontamos de forma resumida os seguintes valores:

[tabela omitida]

2) segundo grupo – glosa dos insumos.

Com base na sistemática de identificação dos créditos a serem utilizados na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins da não cumulatividade, levamos em consideração a relação direta e imediata do insumo utilizado com a prestação do serviço pela fiscalizada (SD/Cosit/07/2016).

No caso da empresa fiscalizada, temos como OBJETO à prestação de serviços de levantamento sísmico na bacia de Campos, serviços esses prestados no interior da embarcação Sanco Star e com apoio da embarcação Ocean Europe, conforme contrato firmado com a Petrobrás.

Da análise das planilhas apresentadas pela empresa fiscalizada verificamos o registro de valores classificados como insumos aplicados na composição dos créditos da Cofins e do Pis da não cumulatividade no decorrer do ano de 2012, que com base na legislação do imposto de renda seriam dedutíveis como custos/despesas necessárias na formação do resultado, entretanto pela ótica da legislação pertinente a Cofins e ao Pis da não cumulatividade, subsidiada pela Solução de Divergência Cosit 07/2016, entende essa fiscalização que esses gastos não guardam uma relação intrínseca e direta com os serviços prestados pela fiscalizada.

Para fins de detalhamento dos valores utilizados como insumos na composição dos créditos apontados pela fiscalizada, e que ainda necessitavam de melhores esclarecimentos e identificação da descrição dos serviços, intimamos a fiscalizada a apresentar as notas fiscais correspondentes conforme especificação constantes daquela intimação, e que em atendimento a empresa OCEANGEO providenciou sua apresentação.

De posse dessas notas fiscais, procedemos a análise da descrição dos serviços, onde verificamos trataram-se de serviços diversos do objeto da fiscalizada, e por sua vez não guardam uma relação intrínseca e direta com os serviços pelos quais a fiscalizada teria sido contratada.

Decorrente dessa análise relacionamos abaixo as notas fiscais para as quais procedemos as suas glosas da composição dos créditos da não cumulatividade do Pis e da Cofins, oriundos de serviços prestados ou de mercadorias adquiridas e utilizados como Insumos na composição desses créditos, a saber:

[...]

A decisão de primeiro grau adotando critério semelhante ao adotado pela autoridade lançadora, e observando, ainda, as orientações contidas nas IN's SRF. nºs 247/2002 (com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003) e 404/2004, cancelou parcialmente a glosa de créditos sobre custos de locação de bens e de afretamentos (destes, apenas aqueles que entendeu diretamente relacionados à prestação dos serviços de sísmica, que é a atividade fim do contrato com a Petrobrás).

A recorrente, por sua vez, alega que, com relação a glosa do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS no Regime Não-Cumulativo, a aplicação das normas previstas em lei depende da atividade exercida pela empresa.

Defende que, com relação à glosa dos créditos relativos aos custos incorridos contra as empresas do mesmo grupo econômico (Geonavegação e Geodata), reitera os argumentos relativos ao IRPJ, no sentido de que "*as empresas faziam parte do Grupo Econômico, prestaram os serviços para os quais foram contratadas e, conforme contrato assinado, conclui-se, claramente, que são despesas essenciais a prestação de serviços da contratante, sem os quais os serviços não poderiam/seriam realizados*".

Sustenta que, com relação às demais glosas de créditos sobre insumo, sob o fundamento de que os mesmos não seriam insumos diretos para a prestação de serviços da sua atividade, reitera as explicações dadas à fiscalização durante o procedimento fiscal e aponta que a autoridade fiscal apenas elenca uma quantidade enorme de notas, que em seu entendimento não são passíveis de creditamento, sem explicar os motivos da glosa, recorrendo de forma genérica dos conceitos de insumo e creditamento.

Afirma que bastaria à autoridade fiscal analisar todas as obrigações constantes do contrato assinado com a Petrobras para entender que esses gastos são inerentes a prestação dos serviços e que sem eles o serviço não pode ser prestado.

Por fim, alega que a autoridade julgadora de primeiro grau, embora tenha acatado alguns créditos, cometeu alguns equívocos, apontando, *verbis*:

Primeiro, como citado em seu voto, os valores constantes da planilha foram obtidos por amostragem. Essa técnica poderia ter sido realizada se as glosas tivessem sido mantidas. Porém, como as glosas foram consideradas improcedentes, todas as notas relacionadas a mesma matéria deveriam ter sido consideradas.

[...]

Não existe motivo algum para terem sido acatadas algumas notas fiscais e outras, referentes a mesma matéria, porém, de períodos diferentes, não. Acreditamos que tenha sido apenas um equívoco de transcrição em função do grande número de documentos.

Também deixaram de ser consideradas as notas fiscais da empresa Geodata em que a autoridade julgadora já comprovou que houve a efetiva prestação de serviços e de que eram insumos ao serviço prestado pela Recorrente. Os valores foram de R\$ 250.000,00 de abril a dezembro de 2012.

Examinando os elementos dos autos e tendo em conta a recente mudança de entendimento por parte da própria RFB quanto à abrangência do conceito de insumo para fins de tomada de créditos do PIS e da Cofins, em face do acórdão do STJ no Resp. nº 1.221.170/PR, proferido em 22 de fevereiro de 2018, na sistemática de recursos repetitivos, entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado neste momento.

Explico.

O acórdão do Resp nº 1221.170/PR traz a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO

DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Com efeito, o entendimento restritivo ao conceito de insumos adotado pela RFB nas IN's. SRF. nº 247/2002 (com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003) e 404/2004, afastado pelo STJ, no recurso especial referido, deu ensejo ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, nos termos sintetizado na seguinte ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição

do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”;

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Além da nova definição quanto à abrangência do conceito de insumo, referido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estabelecida pelo STJ no Resp. nº 1.221.170/PR, cuja observância é obrigatória e vinculante não apenas para os membros do CARF¹, mas também para a própria RFB², e o fato do lançamento ter sido realizado sob a égide do entendimento contido nas IN.SRF nº 247/2002 e 404/2004 e na Solução de Divergência Cosit nº 07/2016, não é possível, a partir dos elementos dos autos (planilhas de glosas constantes do TVF- fls. 2910 a 2915 e Notas Fiscais - fls. 2535 a 2836), identificar, à luz dos critérios da essencialidade e da relevância, com raras exceções, se os produtos e serviços adquiridos foram utilizados de forma direta ou indireta na prestação dos serviços executados pela contribuinte, de forma a lhe permitir o aproveitamento do crédito de PIS e da Cofins.

¹ art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF

² art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da referida Portaria Conjunta

As notas fiscais anexadas aos autos de forma desordenada (fls. 2535/2836), apenas identificam os prestadores dos serviços ou fornecedores de produtos e fazem uma descrição dos mesmos, com maior ou menor detalhamento, mas não trazem qualquer informação sobre onde e como foram aplicados no processo de prestação de serviços da contribuinte.

De outra parte, a planilha constante do TVF apenas indica, na coluna "Observações", a espécie de produto ou serviço adquirido.

A recorrente, por sua vez, defende que os gastos com produtos e serviços que deram ensejo aos créditos glosados são todos inerentes ao seu processo de prestação dos serviços contratados com a Petrobrás.

E, afirma que bastaria à autoridade fiscal analisar, com detalhes, todas as obrigações constantes do contrato assinado com a Petrobras para compreender que todos esses gastos são inerentes a prestação dos serviços e que sem eles o serviço não poderia ser prestado.

Traz, como exemplo, cópia do Anexo V e adendos do Contrato Petrobrás nº 2010.0073574.12.2, (fls. 2012 a 2058) onde constam, entre outras exigências contratuais, a obrigatoriedade quanto ao uso Equipamentos de Proteção individual e Coletiva (uniformes específicos), Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente, PCMSO, etc e assinala que o rol de obrigações da contratada é extenso e constam dos contratos assinados.

Não obstante, tampouco a recorrente trouxe aos autos, de forma específica quanto à cada item das planilhas de glosas constantes do TVF, sobre onde e como foram aplicados os produtos e serviços referidos no seu processo de prestação de serviços à Petrobrás.

Diante deste quadro e à luz do novo entendimento quanto à abrangência do conceito de insumo fixado no Resp. nº 1.221.170 e no PN.Cosit /RFB nº 05/2018, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para que tanto a contribuinte quanto a autoridade lançadora se manifestem, sobre os pontos acima referidos, na perspectiva do novel entendimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que seja designada autoridade fiscal para:

a) intimar a interessada a identificar, de forma individualizada, onde e como os produtos e serviços especificados nas planilhas constantes às fls. 61/68 do TVF (fls. 2910/2915 dos autos), foram aplicados no seu processo de prestação de serviços à Petrobrás, apresentando os elementos de que dispuser para comprovar sua destinação, tais como planilhas de centro de custos, contas contábeis, etc;

b) analisar, a partir das informações e elementos fornecidos pelo sujeito passivo e, à luz dos critérios da essencialidade e da relevância fixados no Resp. nº 1.221.170 e do PN. Cosit/RFB nº 05/2018, se os produtos e serviços referidos foram utilizados de forma direta ou indireta na prestação dos serviços executados pela contribuinte, de forma a lhe permitir o aproveitamento do crédito de PIS e da Cofins.

Processo nº 12448.720316/2017-06
Resolução nº **1302-000.757**

S1-C3T2
Fl. 4.469

c) Elaborar planilhas dos dados analisados, contendo conclusão quanto a cada um dos itens indicados na planilha constante do TVF e, se for o caso, o cálculo do impacto de eventuais reconhecimentos de novos créditos na apuração dos valores de PIS e Cofins devidos no período objeto do lançamento.

d) Elaborar relatório conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à recorrente para que esta, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Esgotado o prazo para manifestação, os autos devem ser devolvidos a este colegiado para continuidade do julgamento.

Luiz Tadeu Matosinho Machado